

Modelo n.º 4 (Inquérito para efeitos de amparo, do Regulamento de Amparo)

Pág. 1



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
IN _____
IN _____
IN _____

INQUÉRITO PARA EFEITOS DE AMPARO

1. Requerente: _____
Posto e NIM: _____ DRM/Unid _____

2. Identificação do agregado familiar incluindo o nome do requerente e dos possíveis amparados:

(a) _____
(b) _____
(c) _____
(d) _____
(e) _____
(f) _____
(g) _____
(h) _____

3. Situação sócio-económica do agregado familiar (confirmar ou corrigir os elementos constantes da declaração modelo 2):

Nome	Posição ocupada	Estado civil	Grau de parentesco	Profissão	Data quando coadunado	Valor do subsídio prestado mensalmente pelo requerente para os que não cobram	Rendimentos mensais Vencimentos, diá. penções, subsídios, etc.
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
(a)						5	5
(b)						5	5
(c)						5	5
(d)						5	5
(e)						5	5
(f)						5	5
(g)						5	5
(h)						5	5
Rendimentos mensais globais do agregado familiar							5
Rendimentos "per capita"							5
Encargos mensais especiais						5	

(1) Ramo das FA

(2) Reg. Militar/Dep. Passado

(3) Unid./Est. Militar

(4) Admitido com s

(5) Se menor, com menos de um ano, indicar em meses

(6) Do requerente: Vencimento líquido como militar

O Governo da Hungria igualmente retirou as reservas formuladas aos preceitos dos artigos 20 e 30 daquela Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 24 de Janeiro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos da Suazilândia (18 de Maio de 1988), Nepal (1 de Março de 1989), Zimbabwe (15 de Março de 1989) e Moçambique (15 de Novembro de 1989) depositaram os instrumentos de adesão, junto do Governo dos Estados Unidos da América, ao Acordo Intergovernamental Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações (INTELSAT) e ao Acordo de Exploração, concluídos em Washington a 20 de Agosto de 1971.

A Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, o Departamento de Telecomunicações do Nepal e o Departamento dos Correios e Telecomunicações do Reino da Suazilândia foram as entidades designadas como signatárias do Acordo de Exploração nos seus respectivos países.

O Governo do Canadá designou a Teleglobe Canada, Inc., como signatária do Acordo de Exploração de 25 de Maio de 1988, em substituição da Teleglobe Canada, que assinara o Acordo a 20 de Agosto de 1971.

Também o Governo da Austrália informou que o nome do signatário do Acordo de Exploração mudou para OTC, Ltd.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 23 de Janeiro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Bulgária depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 10 de Julho de 1989, o instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, feita em Viena em 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 24 de Janeiro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Hungria, em 13 de Setembro de 1989, declarado reconhecer a competência do Comité contra a Tortura, nos termos dos artigos 21 e 22 da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo das Ilhas Marshall depositou junto do Governo dos Estados Unidos da América, em 31 de Maio de 1989, o instrumento de adesão à Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia a 16 de Dezembro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 23 de Janeiro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 43/90

de 8 de Fevereiro

Em conformidade com o consignado no artigo 2.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, a qualificação de



uma espécie como pertencente à fauna cinegética encontra-se condicionada à sua integração na lista de espécies cinegéticas publicada anualmente, com vista à regulamentação da Lei da Caça.

Verifica-se que as listas em vigor já não correspondem à realidade actual, nomeadamente em consequência da promulgação da Lei n.º 90/88, de 13 de Agosto, no respeitante ao lobo.

Relativamente ao gato-bravo, e segundo os dados disponíveis, a sua população em Portugal está em declínio, com a agravante de apresentar localmente índices elevados de hibridação com o gato doméstico.

Como justificação da exclusão do corvo e da gralha-de-nuca-cinzenta da lista, refere-se o seu nulo valor cinegético, as suas populações de reduzido número — caso do corvo — ou a distribuição bastante localizada — caso da gralha — e, para ambos os casos, a inexistência ou baixa frequência de ocorrência de prejuízos imputáveis a estas espécies.

Por outro lado, entende-se conveniente incluir na lista de espécies cinegéticas o muflão, espécie de caça maior oriunda da Córsega, que no presente século tem vindo a ser introduzida para exploração cinegética por quase toda a Europa Ocidental, Central e Meridional.

Com efeito, a elevada capacidade de adaptação, rusticidade, capacidade de reprodução e ainda o facto de dispor de troféus durante todo o ano são características que justificam o seu grande interesse cinegético.

Em Portugal, face às suas características, o muflão irá certamente aclimatar-se com êxito, contribuindo assim para o enriquecimento do património cinegético nacional.

Tendo em atenção as dúvidas surgidas quanto ao regime de caça aplicável aos terrenos e águas do domínio público fluvial e lacustre situados no interior ou no limite de zonas de regime cinegético especial, o presente diploma prevê a possibilidade de as mesmas serem abrangidas pelas respectivas zonas de caça.

Outra alteração que se impõe advém do reconhecimento de que, para além das zonas militares, existem outras áreas que devem ser sujeitas a regime de caça que tenham em consideração os especiais fins a que estão adstritas. Neste sentido é alterado o n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

No que respeita às coimas aplicáveis às contra-ordenações de caça, estabelece-se que parte do seu montante passará a constituir receita própria do organismo a que pertença o autuante ou participante — solução que se revela propiciadora de uma mais correcta e eficaz fiscalização da actividade venatória.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As listas I e II anexas ao Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, são substituídas, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, pelas listas anexas ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Art. 2.º Os artigos 28.º, 39.º, 55.º, 56.º e 113.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 28.º — 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — O exercício da caça em zonas militares e de forças de segurança, terrenos de estabelecimentos escolares, hospitalares, prisionais ou tutelares de menores, científicos ou onde decorram acções de investigação ou experimentação que possam ser prejudicadas pela fauna silvestre ou pelo livre exercício da caça, situadas para além do âmbito previsto no n.º 2, será regulamentado por portaria conjunta do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e dos ministros competentes em razão da matéria.

5 —

6 — A portaria a que se refere o n.º 4 definirá, caso a caso, qual o regime a que, para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficam sujeitas as respectivas áreas.

Art. 39.º — 1 — A caça ao veado, gamo, corço e muflão pode ser exercida nas zonas de regime cinegético especial nos períodos, pelos processos e com os meios e instrumentos definidos nos respectivos planos de exploração.

2 —

Art. 55.º É permitido caçar a gralha-preta, a pega-rabuda e o gaio nos locais e períodos e pelos processos e demais condições definidos para as restantes espécies cinegéticas de caça menor.

Art. 56.º — 1 —

2 —

3 — Salvo determinação em contrário, as águas e terrenos do domínio público fluvial e lacustre existentes no interior das zonas de regime cinegético especial consideram-se abrangidas pelo mesmo, independentemente de qualquer formalidade.

4 — O diploma que instituir uma zona de regime cinegético especial pode determinar que as águas e terrenos do domínio público fluvial e lacustre existentes no seu perímetro sejam abrangidos na totalidade ou em parte pela respectiva zona de caça.

Art. 113.º — 1 — Para fazer face aos encargos e despesas resultantes da execução da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, do presente diploma e demais disposições legais e regulamentares sobre a caça, são atribuídas à DGF, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as receitas previstas no artigo 39.º da referida lei e o produto das coimas resultantes de contra-ordenações de caça, a qual fará a sua gestão nos termos do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

2 —

3 — O produto das coimas constitui receita própria da DGF e do organismo a que pertença o autuante ou participante, na proporção de 75 % para a primeira e de 25 % para o segundo.

4 — O disposto nos números anteriores aplica-se a todos os casos de infracção à Lei da Caça, excepto quando a aplicação da coima pertença em primeira instância às entidades judiciais, caso em que lhes pertencerá a respectiva receita.

Art. 3.º É revogado o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Luís Fran-*

cisco Valente de Oliveira — José António da Silveira Godinho — Joaquim Fernando Nogueira — Álvaro Roque de Pinho Bissai Barreto — Roberto Artur da Luz Carneiro — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beza de Mendonça Tavares.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Lista I a que se refere o artigo 1.º

Espécies cinegéticas

1 — Caça maior:

Sus scrofa — javali.
Cervus elaphus — veado.
Dama dama — gamo.
Capreolus capreolus — corço.
Ovis ammon — muflão.

2 — Caça menor:

2.1 — Espécies sedentárias:

Lepus capensis — lebre.
Oryctolagus cuniculus — coelho.
Vulpes vulpes — raposa.
Mustela nivalis — doninha (a).
Mustela putorius — toirão (a).
Martes martes — marta (a).
Martes foina — fuinha (a).
Meles meles — texugo (a).
Genetta genetta — ginetto (a).
Herpestes ichneumon — saca-rabos.
Alectoris rufa — perdiz-vermelha.
Phasianus colchicus — faisão.
Otis tetrax — sisão (a).
Columba livia — pomba-da-rocha.
Streptopelia decaocto — rola-turca.
Sturnus unicolor — estorninho-preto.
Garrulus glandarius — gaio.
Pica pica — pega-rabuda.
Corvus corone — gralha-preta.

2.2 — Espécies de arribação ou migradoras (a):

2.2.1:

Coturnix coturnix — codorniz (*).
Scolopax rusticola — galinhola.
Gallinago gallinago — narceja-comum (*).
Limnocryptes minimus — narceja-galega.
Columba palumbus — pombo-turcaz (*).
Columba oenas — pombo-bravo (*).
Streptopelia turtur — rola-comum.
Sturnus vulgaris — estorninho-malhado.
Turdus pilaris — tordo-zornal.
Turdus merula — melro-preto (*).
Turdus iliacus — tordo-ruivo-comum.
Turdus philomelos — tordo-comum.
Turdus viscivorus — tordeia (*).

2.2.2 — Aves aquáticas:

Grupo A:

Anas platyrhynchos — pato-real (*).
Anas crecca — marrequinha (*).
Anas strepera — frisada.
Anas penelope — piadeira.
Anas acuta — arrabio.
Anas querquedula — marreco.
Anas clypeata — pato-trombeteiro.
Aythya ferina — zarro-comum.

Aythya fuligula — zarro-negrinha.
Gallinula chloropus — galinha-d'água (*).
Fulica atra — galeirão-comum (*).

Grupo B:

Pluvialis apricaria — tarambola-dourada.
Vanellus vanellus — abibe.
Limosa limosa — maçarico-de-bico-direito.

(a) Espécies sujeitas a regulamentação específica, conforme as convenções e directivas internacionais que obrigam o Estado Português.

(*) Espécies com população parcialmente sedentária.

Lista II a que se refere o n.º 3 do artigo 88.º

Espécies cinegéticas cujo comércio está sujeito a autorização e condicionantes especiais

Mustela nivalis — doninha.
Mustela putorius — toirão.
Martes martes — marta.
Martes foina — fuinha.
Meles meles — texugo.
Genetta genetta — ginetto.
Otis tetrax — sisão.
Anas crecca — marrequinha.
Anas penelope — piadeira.
Anas acuta — arrabio.
Aythya ferina — zarro-comum.
Aythya fuligula — zarro-negrinha.
Fulica atra — galeirão-comum.

Decreto-Lei n.º 44/90

de 8 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, criou o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), extinguindo a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, a Junta Nacional das Frutas e o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, na sequência da necessidade de adopção de um novo quadro de actividade relativamente à acção tradicionalmente desenvolvida no âmbito e competências dos organismos de coordenação económica.

No mesmo diploma previa-se a regulamentação posterior da transição do pessoal dos organismos extintos para o quadro de pessoal do IROMA, situação que ainda se não concretizou até ao momento presente.

Entretanto, pelo Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto, procedeu-se a um ajustamento institucional, no sentido de se concentrar num único organismo, o INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, as funções de financiamento e de aplicação das medidas de intervenção nos mercados agrícolas, estas últimas até aí cometidas ao IROMA.

Assim, tendo este organismo deixado de aplicar as medidas orientadoras e reguladoras dos mercados agrícolas, vector essencial subjacente à sua criação e agora inexistente, torna-se necessário, antes de mais, adoptar medidas que permitam proceder à racionalização dos recursos humanos dos organismos extintos, tendo em vista, cumulativa ou posteriormente, a prossecução de novas e adequadas soluções institucionais a aplicar às diferentes infra-estruturas que se encontravam englobadas nas áreas de actuação e na esfera patrimonial dos mesmos organismos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal dos quadros da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários, da ex-Junta Nacional das Frutas e do ex-Instituto do Azeite e Pro-